



Número: **0802904-13.2021.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **22/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO JOSE DE MATOS MEDEIROS (AUTOR)		JOSE MUCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
107019295	14/09/2023 11:26	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000
E-mail: cn1civ@tjrn.jus.br - Fone: (84) 3673-9571

Processo nº 0802904-13.2021.8.20.5103

SENTENÇA

1. **Paulo José de Matos Medeiros**, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de advogada, com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2. Após o recebimento da inicial (**ID 74881485**), foi determinada a citação da parte demandada, tendo esta apresentado a contestação (**ID 75355386**).

3. Em seguida, foi apresentada réplica pela parte autora (**ID 76067850**), bem como foi realizada perícia judicial (**ID. 105650639**), tendo, na sequência, sido feita a conclusão dos autos para julgamento, isso após a intimação das partes para apresentação de alegações finais escritas.

4. É o relatório. **DECIDO**.

5. Compulsando os autos, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, estando presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

6. Ao analisar os fatos articulados pela parte autora, ressalto que a matéria objeto de julgamento é a seguinte: **a)** se a parte autora foi vítima de acidente de trânsito; **b)** em caso positivo ao primeiro questionamento, se ocorreu debilidade permanente de algum membro; **c)** em caso positivo, qual a proporção da debilidade e o valor da indenização a ser paga.

7. Fixados os pontos controvertidos, importa ressaltar que da leitura da contestação (referida no item 2), restou como fato incontroverso o seguinte: a parte autora PAULO JOSÉ DE MATOS MEDEIROS foi vítima de acidente de trânsito, restando saber se ocorreu debilidade permanente de algum membro.

8. Com efeito, a Perícia Médica Judicial realizada (**ID 105650639**), reconheceu a existência de lesão, qual seja, Redução Moderada de Amplitude e Força de Flexotensão do Joelho Esquerdo.

9. Dessa forma, verifico que, ao aplicar a Tabela do Seguro Obrigatório DPVAT (Lei n.º 11.945/2009), para o caso de Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores incide o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o teto indenizatório,



o que resulta no valor de R\$ 9.500 (nove mil e quinhentos reais) e, em seguida, aplicando-se o percentual apurado no Laudo (**ID 105650639**), qual seja, 50% (cinquenta por cento), tem-se a indenização no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

10. Por fim, considerando que resta comprovado nos autos que a seguradora demandada não efetuou, pela via administrativa, o pagamento ao demandante, DECLARO que o valor devido, a título de prêmio do seguro DPVAT, é de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

DISPOSITIVO.

11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor PAULO JOSÉ DE MATOS MEDEIROS a seguinte quantia:

a) R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) como pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

12. Declaro concluído o módulo processual de conhecimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. No tocante ao termo inicial para incidência da correção monetária, destaco que esta deve ocorrer a partir da data do pagamento a menor ocorrido pela via administrativa, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, no que diz respeito a incidência de juros de mora, esta deve incidir a partir da citação, pelo INPC, conforme Súmula 426 do STJ, nos termos dos artigos 406 do CC e 161, § 1º, do CTN.

14. Considerando o disposto no art. 86 do Código de Processo Civil, tratando-se de sucumbência recíproca, no que concerne às custas processuais, condeno a parte autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das custas, cabendo à promovida o pagamento de 20% (vinte por cento) da mencionada verba. Da mesma forma, com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo a parte ré suportar o pagamento de 20% (vinte por cento) do referido valor e cabendo à autora arcar com 80% (oitenta por cento) desse montante. DECLARO suspensa a exigibilidade das referidas verbas, isso com relação à promovente, eis que é beneficiária da gratuidade da justiça.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16. Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo juntamente com a intimação.

17. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, proceda-se à cobrança, da forma regimental.

18. Após o cumprimento integral dos itens anteriores, ARQUIVE-SE, com baixa, ressaltando que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado diretamente no Sistema PJe.



Currais Novos/RN, data e horário constantes do Sistema PJe.

Marcus Vinícius Pereira Júnior

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/2006)-5

